



LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2022, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Institui a política pública municipal de apoio à indústria, ao comércio e à prestação de serviços através da criação do Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento da Cidade, nos termos da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Complementar nº 001/2006 – Plano Diretor de Piracuruca.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 45 e no inciso III do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca como política pública municipal vinculada às diretrizes para o desenvolvimento da Cidade, nos termos da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Complementar nº 001/2006 – Plano Diretor de Piracuruca.

Art. 2º A política pública municipal para o desenvolvimento da Cidade consubstanciada no Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca tem por finalidade fomentar o desenvolvimento sustentável do município, tendo por parâmetros:

- I- A promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II - A integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- III - O incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o desenvolvimento integral do município e sua maior participação no contexto econômico da região e do Estado;
- IV - A simplificação e desburocratização do processo de formalização de empreendimentos, reduzindo os custos diretos e indiretos para abertura e manutenção das empresas, especialmente as micros e as pequenas;
- V - O desenvolvimento de programas de apoio às empresas, especialmente as micros, pequenas e médias, cooperativas e organizações da sociedade civil;
- VI - O fortalecimento da estrutura de serviços de competência do Município, de forma a tornar a cidade um centro de referência no Piauí;



VII- A modernização da infraestrutura de equipamentos e serviços urbanos;
Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico coordenar a formulação, a execução e a avaliação da política pública definida nesta Lei, submetendo à aprovação do Prefeito Municipal as atividades, programas e projetos voltados para sua regular implementação.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS PRÁTICOS DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE
APOIO À INDÚSTRIA, AO COMÉRCIO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º Para os fins desta Lei serão implementados pela Administração Municipal, entre outros instrumentos da política pública, por intermédio dos órgãos próprios de sua estrutura, ações estratégicas de incentivo empresarial, apoio logístico, infraestrutura e tecnologia aos empreendimentos instalados e em funcionamento no Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca.

§ 1º Na área de *incentivo empresarial* serão implementadas as seguintes ações e medidas estratégicas:

a) a concessão de isenção tributária específica dos impostos previstos nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 002/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de PIRACURUCA, em caráter geral, para todos os empreendimentos instalados e em funcionamento no Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca, pelo período de 10 (dez) anos;

b) a simplificação de exigências relativas à concessão de alvarás de funcionamento, desde que não inviabilizem ou impeçam as medidas relativas à segurança pública e a proteção ao meio ambiente.

§ 2º Na área de *apoio logístico*, a Administração promoverá ações, projetos e programas visando:

a) a qualificação de mão de obra através de atividades pedagógicas ministradas por profissionais especializados e da instalação e funcionamento da Escola Técnica Municipal e do programa Jovem Aprendiz;

b) a realização de cursos, treinamentos e palestras visando ao aprendizado, à qualificação e ao aperfeiçoamento da mão de obra empregada nas ações e empreendimentos instalados e em funcionamento no Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca;

c) facilitar, junto a instituições financeiras, a obtenção de crédito para capital de giro, para matéria prima, mercadorias e renovação de estoques com prazo de carência pelas pessoas jurídicas instaladas e em funcionamento no Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca;



d) promover intercâmbio com organismos estaduais e federais visando a simplificação tributária e incentivo.

§ 3º Na área de *infraestrutura e tecnologia*, a Administração promoverá ações, projetos e programas de transporte público eficientes para a área de funcionamento do Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca, consistindo na concessão de licença para que empresa de transporte público privada possa operar, facilitando o acesso de pessoas da cidade ao Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca.

Art. 5º A concessão de licenças para instalação e funcionamento dos empreendimentos e atividades empresariais previstas nesta Lei obedecerá aos usos permitidos ou tolerados para cada setor definido na Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar nº 001/2006, que instituiu o Plano Diretor de Piracuruca, especialmente respeitadas as restrições especificadas no art. 45 e os usos permitidos ou tolerados para cada setor residencial especificados nas disposições do art. 57, com estrita obediência aos requisitos e especificações constantes no Anexo II, todos do mesmo Plano Diretor.

§1º Os empreendimentos de natureza industrial do Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca instituído nesta Lei serão instalados preferencialmente no espaço urbano definido para a Zona de Expansão Industrial – ZEI, na forma especificada no inciso I do art. 68 da Lei Complementar nº 001/2006, que instituiu o Plano Diretor de Piracuruca.

§2º A concessão de licença para instalação dos empreendimentos previstos nesta Lei será precedida de análise pelo Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, na forma prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 001/2006, que instituiu o Plano Diretor de Piracuruca.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PRÁTICOS DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE APOIO À INDÚSTRIA, AO COMÉRCIO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 6º A O planejamento e a implementação das ações, programas e projetos previstos nesta lei para a política pública municipal de apoio à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, através da criação do Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca, serão supervisionadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDEC, na forma determinada no inciso II, a, do art. 41 da Lei Complementar nº 001/2013, de 10 de janeiro de 2013, que *consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Piracuruca e dá outras providências*.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 1.838/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Piracuruca para o exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do § 4º:

Art. 6º -.....

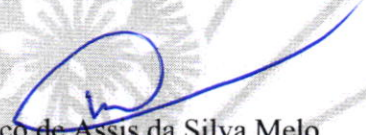


.....
§ 4º - Ficam apropriadas aos programas constantes no Plano Plurianual 2022-2025 as ações e metas previstas na política pública municipal de apoio à indústria, ao comércio e à prestação de serviços através da criação do Polo Industrial, Comercial e de Serviços de Piracuruca.

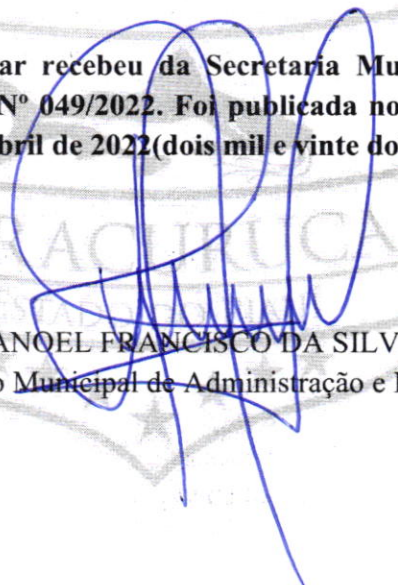
.....
Art. 8º O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 27(vinte e sete) dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.


Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 049/2022. Foi publicada nos lugares de costume aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2022(dois mil e vinte dois).


MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças